

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 108 Divulgação 06/06/2011 Publicação 07/06/2011
 Ementário nº 2538 - 1

14/04/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.602 GOIÁS

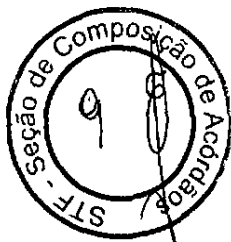
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(s) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO GOIÁS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas

*Supremo Tribunal Federal***ADI 3.602 / GO**

taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei nº 15.224, de 07 de julho de 2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão.

Brasília, 14 de abril de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

14/04/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.602 GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(s) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo procurador-geral da República em face do art. 16-A, incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da lei estadual de Goiás 15.224, de 07 de julho de 2005, bem como do anexo I da mesma lei, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão objeto da presente ação.

Os dispositivos impugnados possuem o seguinte teor:

“Art. 16-A. Ficam criados, no grupo de Direção, Assessoramento e Encargos Especiais – DAE, os seguintes cargos de provimento em comissão:

XI – 5 (cinco) cargos de Perito Médico-Psiquiátrico – DAE-7;

XII – 1 (um) cargo de Perito Médico-Clínico – DAE-7;

XIII – 5 (cinco) cargos de Auditor de Controle Interno – DAE-6;

(...)

XVIII – 2 (dois) cargos de Produtor Jornalístico – DAE-5;

XIX – 1(um) cargo de Repórter Fotográfico – DAE-5;

XX – 1 (um) cargo de Perito Psicólogo – DAE-5;

(...)

XXIV – 2 (dois) cargos de Enfermeiro – DAE-3;

XXV – 4 (quatro) cargos de Motorista de Representação – DAE-3;”

ADI 3.602 / GO

O requerente sustenta ofensa ao art. 37, II e V da Constituição federal. Afirma que a lei atacada "*pretendeu atribuir a natureza de cargo em comissão a serviços que não demandam a necessária relação de confiança do nomeante*", em patente violação ao princípio da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público.

Informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás a fls. 25-28.

O Governador do Estado de Goiás, nas informações de fls. 147-149, manifesta sua aquiescência aos termos da inicial, de forma a ser declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

O advogado-geral da União, a fls. 132-140, manifesta-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos atacados, afirmando que "*não é inerente aos cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação uma relação de confiança entre o servidor e o superior hierárquico que justifique a dispensa da exigência de aprovação prévia em concurso público*".

O procurador-geral da República, no parecer de fls. 142-144, ratifica os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos senhores ministros e às senhoras ministras (art. 87, I RISTF).

14/04/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.602 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, examina-se nesta ação direta a constitucionalidade de lei estadual que cria cargos em comissão cujas atribuições não se revestem das características típicas de assessoramento, chefia ou direção, tampouco demandam relação de confiança entre o ocupante do cargo e seu superior hierárquico.

A lei impugnada, dentre outros, criou cargos em comissão de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Como se vê, trata-se de cargos com atribuições estritamente técnicas para cujo exercício não há necessidade de qualquer relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.

A toda evidência, são cargos que devem ser preenchidos por servidores regularmente admitidos após aprovação em concurso público, como determina o art. 37, II da Constituição federal.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma constitucional do art. 37, II como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam mais bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 08.08.2003; ADI 1.269-MC, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 25.08.1995). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985).

ADI 3.602 / GO

Em síntese, a lei 15.224/2005 do estado de Goiás, em relação aos dispositivos ora impugnados, viola o art. 37, II e V da Constituição federal de 1988 porque criou cargos em comissão: (i) que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção; e (ii) que não demandam relação de confiança típica dos cargos de provimento em comissão.

Do exposto, voto pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 16-A, incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da lei 15.224, de 07 de julho de 2005, do Estado de Goiás e também o Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos de provimento em comissão a que se refere esta ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

14/04/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.602 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, vou até me aproveitar, aqui, de uma ironia inteligente do Professor Felipe Derbli, porque, no caso, o que se verifica? A pretexto de criar cargos em comissão, foram criados cargos de provimento efetivo.

Só en passant, para desanuviar um pouco o ambiente, eu diria que há só uma constitucionalidade parcial aqui, porque o único cargo de "direção" aqui criado é o de motorista.

Estou votando de acordo com o Ministro Joaquim Barbosa.

14/04/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.602 GOIÁS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o Relator, apenas anotando aqui, porque o Relator fez uma observação a respeito de ser a primeira vez que ele vê a própria autoridade chamada para informar, dizendo que realmente concorda com a ação direta de inconstitucionalidade, mas isso é uma coisa comum porque, se se notar, a data é de 26 de janeiro de 2006, era um governador novo e a prática tinha sido do anterior, que era oposição. Então, na verdade, aqui há um dado: como não pode haver desistência da ação direta, todas as vezes que isso acontecer, acaba acontecendo realmente esse tipo de prática, mas não por respeito ao Direito.

Enfim, eu acompanho às inteiras o voto do eminente Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.602

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei nº 15.224, de 07 de julho de 2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação no Seminário "Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha: Direito Privado e Direito Constitucional", em Lisboa, Portugal; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Häberle, da Universidade de Granada, em Granada, Espanha; e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 14.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário